



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 403/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 15/08/01**

**PROCESSO Nº 1/001856/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9804839**

**RECORRENTE: JOSAMY CÂNDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Segundo o Auto de Infração, a empresa autuada se creditou indevidamente de ICMS decorrente de operações que não estavam acobertadas pelas 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais. No entanto, constata-se que os valores constantes das cópias das Notas Fiscais objeto do presente lançamento foram utilizados para compor o total das aquisições do demonstrativo da Conta Mercadorias do Processo nº 1/001858/98, referente ao Auto de Infração nº 9804855, cuja acusação já foi julgada procedente na 1<sup>a</sup> Instância, tendo a douta Procuradoria Geral do Estado já opinado pelo acolhimento de tal decisão. Ora, como uma mesma base de cálculo não pode compor mais de uma autuação – sob pena de se incorrer no “bis in idem” –, há de se reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça exordial do presente processo contém o seguinte relato:

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. O contribuinte creditou-se de ICMS, no exercício de 1997, proveniente de cópias de Notas Fiscais."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

PROCESSO Nº: 1/001856/98

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03/129 dos autos.

No prazo legal, a autuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 136/141 dos autos, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 142/143.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa autuada, consoante peças que repousam às fls. 157/164.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 366/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória recorrida e julgar improcedente a ação fiscal.

Ainda foram anexados ao processo os documentos de fls. 172 a 184.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Consoante a acusação fiscal, a empresa autuada se creditou indevidamente, no exercício de 1997, de valores de ICMS decorrentes de operações que não se faziam acompanhar das 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais. O creditamento teve por base as cópias das Notas Fiscais, cuja relação se encontra anexa às fls. 08/39 dos autos.

A presente ação fiscal não pode prosperar, por força dos seguintes fatos, mui bem observados pela nobre consultora tributária – cujo parecer foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado:

01. No presente lançamento, como se observa no verso das Informações Complementares, o autuante demonstrou, mês a mês, os valores da base de cálculo e do ICMS declarados na GIM, da base de cálculo e do ICMS extraídos das cópias das Notas Fiscais em questão e da diferença de ICMS entre tais valores;
02. com base nesses dados, os fiscais lavraram 2 (dois) Autos de Infração, ambos acusando o contribuinte de crédito indevido, quais sejam: este que ora se analisa, e um outro, de nº 9804841, que trata de creditamento indevido sobre a diferença de ICMS entre os valores declarados nas GIM's e os contidos no presente Auto de Infração;
03. Somando-se os valores desses 2 (dois) Autos de Infração, encontramos exatamente o valor da base de cálculo de R\$ 32.204.400,04 e o do ICMS de R\$ 2.411.275,90, que os autuantes extraíram do Sistema GIM da empresa autuada.

PROCESSO Nº: 1/001856/98

Ocorre que este valor da base de cálculo, de R\$ 32.204.400,04 (Trinta e dois milhões, duzentos e quatro mil, quatrocentos reais e quatro centavos), foi utilizado para compor o total das aquisições do demonstrativo da Conta Mercadorias do Processo nº 1/001858/98, referente ao Auto de Infração nº 9804855, cuja acusação já foi julgada procedente na 1ª Instância, tendo a douta Procuradoria Geral do Estado já opinado pelo acolhimento de tal decisão. Ora, isto significa que citado valor contém o valor constante das cópias das Notas Fiscais objeto do presente lançamento, sendo estas aceitas pela fiscalização para fazer parte do total das aquisições da Conta Mercadorias apurada no processo retrocitado.

À vista desses fatos, entendemos que uma mesma base de cálculo não pode compor mais de uma autuação, sob pena de se incorrer no "bis in idem", pelo que a presente ação fiscal há de ser descaracterizada, uma vez que aquela outra, a esta vinculada, será tida como subsistente.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória recorrida e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

AD

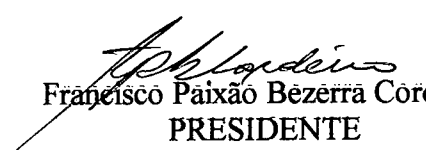
PROCESSO Nº: 1/001856/98

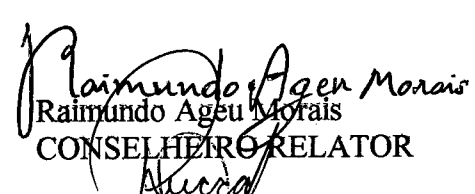
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSAMY CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

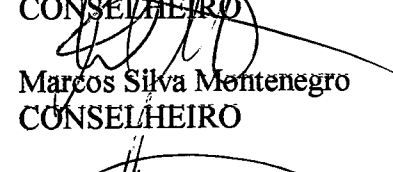
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO